



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

LEI 1597, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NAZARENO, A FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL E ARTESÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Nazareno aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo de Nazareno autorizado a criar, na sede do município, a feira Livre do Produtor Rural e Artesãos;

Art. 2º A feira livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda exclusivamente a varejo de orquídeas, flores, mudas, artesanatos, alimentos, pescados e de produtos hortifrutigranjeiros.

§1º No caso de comercialização de mudas, as mesmas deverão ter certificado emitido pelo órgão de fiscalização competente, se assim for exigido para sua comercialização.

§2º Os produtos que passarem por transformação, seja cozimento ou outro processamento, somente serão autorizados seu comércio, mediante liberação da Vigilância Sanitária Municipal ou órgão competente de que trata o produto.

Art. 3º Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas. Para os outros tipos de feirantes, deverão comprovar sua qualidade de acordo com o que o são.

§1º Constituem documentos comprobatórios a declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e o atestado de produtor, fornecido pela EMATER-MG, quando produtor de hortifrutigranjeiros.

§2º O atestado de produtor fornecido pela EMATER-MG com prazo estabelecido pela própria EMATER.

I – Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30(trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Nazareno, para os devidos fins.

§3º As entidades, como Associações ou ONGS registradas e em dia com obrigações estatutárias de funcionamento conforme a lei da qual é regida, poderão fazer inscrição na feira, a pedido direto do Presidente da Instituição, podendo os associados vender seus produtos numa mesma barraca, cabendo a Instituição o pagamento de taxas cabíveis a feira, se houver.

CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100
PRAÇA N. SRA. DE NAZARÉ – CENTRO – CEP.: 36.370-000



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

I - Poderão ser comercializados somente os produtos as quais fazem parte de sua atividade.

Art.4º A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento das feiras livres do produtor rural.

Art.5º A feira livre funcionará aos sábados no horário de 06(seis) às 12(doze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designar-se outros dias e horários.

Art.6º O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 7º No dia de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 9º Produtos hortifrutigranjeiros e outros permitidos na lei, vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município, e após receberem aprovação da coordenação da feira.

Parágrafo único. Caracterizam-se como produtos sem similar no município aqueles que não são produzidos no município.

Art. 10. Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 11. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositas nas vias públicas.

Art. 12. Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 13. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 14. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 15. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procedera à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feita no prazo mais curto possível.



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 17. Para instalações das barracas, obedecerem aos seguintes critérios:

I – Espaço mínimo de 1,50 (um vírgula cinqüenta) metro da outra, a fim de permitir a passagem do público;

II – As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

III – A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados, que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;

IV – As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura;

V – O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 18. Ficar sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas para os feirantes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para colocá-las à disposição dos interessados, prazo esse que será contado a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 19. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

I – CATEGORIA A: PRODUTOR RURAL

II – CATEGORIA B: VENDEDOR DE PESCADOS

III – CATEGORIA C: VENDEDOR DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO

IV – CATEGORIA D: ARTESÃO

V – CATEGORIA E: PRODUTOS MANUFATURADOS

Art. 20. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 02 (duas) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob a pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de Produtor Rural.

Parágrafo único. O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante-produtor rural.

Art. 21. No Regimento Interno das feiras, ter-se-á em vista:

I – Manutenção da ordem e do asseio.

II – Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade.

CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTO
TELEFONE: (35) 3842-1100
PRAÇA N. SRA. DE NAZARÉ - CENTRO - CEP.: 36.370-000



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

III – Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 22. Para uso das barracas, durante a atividade do feirante, será fixada uma taxa, no valor correspondente, obtendo, como tal medida, o direito de continuar no exercício das atribuições de feirante, para cada ano vigente.

Art. 23. A taxa de referência será do Alvará de Funcionamento, podendo o Poder Executivo, aprovado pelo Legislativo, fixar valor especial para a referida taxa.

Art. 24. Dos artesãos e vendedores de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município serão cobradas as taxas exigíveis, segundo o que dispõe a legislação em vigor.

Art. 25. Fica, inicialmente, fixado em 30 (trinta) o número de barracas das feiras livres do produtor rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do poder Executivo.

Parágrafo único. Fica fixado em 60%(sessenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria **PRODUTOR RURAL**, 10%(dez por cento) para **VENDEDORES DE PESCADO E PRODUTOS MANUFATURADOS**, 25%(Vinte e cinco por cento) para **ARTESÃOS** e 5%(Cinco por cento) para **VENDEDORES DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO**.

Art. 26. A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – CATEGORIA PRODUTOR RURAL:

- a) Declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente.
- b) Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-MG.
- c) Atestado de sanidade física ou mental, fornecido pelo posto de saúde de residência do feirante;
- d) 02 (dois) retratos, tamanho 3x4.

II – PARA AS DEMAIS CATEGORIAS, os documentos a que se referem os itens c e d, do artigo acima, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento os feirantes é obrigado a trazer consigo, ficando ainda exigido de Associações e ONGS os documentos citados, para cada Associado que vier a participar.

Art. 27. Fica vedado aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos.

Parágrafo único. A comercialização dos subprodutos mencionados no caput deste artigo poderá ser realizada desde que com certificação dos órgãos competentes.

Art. 28. A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Parágrafo único. Não será fornecida matrícula a quem possuir estabelecimento comercial no município, podendo este participar do comércio da sua Associação, se esta possuir matrícula na feira e somente os produtos as quais fazem parte de sua atividade estatutária.

Art. 30. A comercialização de mudas e flores ficará por conta de Produtores da categoria A.

Art. 31. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I – Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar do óbito;

II – Por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do conjugue ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 32. A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

I – Venda de mercadorias deterioradas;

II – Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

III – Fraude nos preços, medidas ou balanças;

IV – Comportamento que atente contra a integridade física ou moral;

V – Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

VI – Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 33. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual será solicitada pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 34. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal, a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 35. Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal, preferencialmente da Vigilância Sanitária Municipal, a fim de fiscalizar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando ainda responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. A Feira Livre deverá funcionar apenas depois de constituído seu Regimento Próprio, cujo prazo para elaboração será de 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei, do qual constará seu método de funcionamento e definir quais e quantos membros constituirão a coordenação da Feira.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nazareno, 07 de outubro de 2015.


João Caetano Leite
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO

AFIXADO NO QUADRO DE AVISOS

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

07/10/15 A 14/10/15


João Luiz Andrade Silva
Controlador Interno
CPF 552.961.856-91